



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0100004-70.2006.815.0251

RELATOR : Des.Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Espólio de Ivanildo José de Sousa, representado por seu inventariante Wesclay José Delfino de Sousa

ADVOGADO : Raimundo Medeiros da Nóbrega

AGRAVADOS : Francisco Alécio Figueira e outros

PROCESSUAL CIVIL - Agravo de Instrumento – Ação de inventário – Alienação de bem do espólio por herdeira e sem autorização judicial - Nulidade do negócio – Desrespeito ao art. 992, do CPC – Provimento do recurso.

- O único agente capaz de realizar a venda de bens do espólio, enquanto indivisível a herança, é o inventariante e, referido ato só é possível mediante autorização judicial consoante prevê a legislação processual.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 187.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por **ESPÓLIO DE IVANILDO JOSÉ DE SOUSA**, representado por seu inventariante Wesclay José Delfino de Sousa, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da

ação de inventário, sob o nº. 025.2006.002763-5, deferiu liminar autorizando a liberação de veículo alienado sem ordem judicial.

Narra o agravante que, após ter juntado aos autos da mencionada ação principal petição informando que sua genitora, esposa do “de cujus”, alienou um bem do espólio, qual seja, um veículo caminhão, placa MMN 8697, marca Mercedes Benz L1618, ano de fabricação 1991, o juiz da causa despachou determinando a intimação da meeira e dos demais herdeiros para se pronunciarem acerca da petição do agravante, bem como para que fossem todos advertidos acerca da impossibilidade de, naquele momento, alienar qualquer bem do espólio.

Discorre que, após a resposta da meeira e realizada audiência de conciliação, o magistrado proferiu novo despacho deferindo o pedido de cautela para impedir que a Loja Taperoá Veículos, local onde o referido veículo se encontrava, alienasse o bem em disputa, sendo que, o agravante atravessou nos autos nova petição informando ao juiz de primeiro grau que a mencionada empresa não cumpriu a determinação judicial e que havia vendido o veículo, ocasião em que o magistrado proferiu decisão interlocutória liberando o bem para que fosse transferida a sua propriedade.

Aduz, em suas razões, que a decisão agravada deve ser reformada para impedir a transferência da propriedade do veículo, vez que o bem integra o acervo do espólio, ora agravante, e sua alienação depende de autorização judicial.

Ao final, requer a procedência do recurso para determinar o bloqueio do veículo, bem como a nulidade da venda efetuada.

Deferimento da liminar às fls. 120/121.

Sem contrarrazões (fl. 129).

Informações prestadas pelo magistrado às fls. 142/147.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu o parecer de estilo, opinando pelo provimento do recurso (fls. 151/156).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

“Ab initio”, cumpre salientar que a matéria objeto deste agravo restringe-se à decisão que deferiu liminar autorizando a liberação de veículo alienado sem ordem judicial.

Como se sabe, o art. 991 do CPC impõe ao inventariante, o qual tem a função de auxiliar o juiz na condução do processo, uma série de deveres e responsabilidades, cujo desempenho muitas vezes envolve despesas. Não se sustenta a tese de que o inventariante deva representar ativa e passivamente o espólio, administrar-lhe diligentemente os bens, pagar suas dívidas, desenvolver outras atividades onerosas, tudo às suas expensas.

Noutro giro, se por um dever legal ao inventariante cabe responsabilidades que podem acarretar dispêndios, a legislação também regulamenta meios para que possa obter os recursos correspondentes. Por essa razão, a norma do art. 992, I do CPC declara incumbir ao inventariante a alienação de bens do espólio. Confira-se:

*Art. 992 – Incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização judicial:
I – alienar bens de qualquer espécie;*

O dispositivo supra prevê a contrapartida dos encargos que são entregues ao representante do espólio, vez que a exigência de que o inventariante utilizasse seus próprios recursos para satisfazer as despesas do inventário, seria totalmente descabida. Outra razão para a regra do mencionado artigo, é a obrigação do inventariante de evitar a deterioração, a dilapidação ou os danos dos bens do espólio, o que só se consegue, muitas vezes com a alienação deles.

Assim, nada impede que o inventariante aliene bens de qualquer espécie, no cumprimento do dever, imposto a ele no art. 992, I do CPC, que se harmoniza com os encargos que lhe são atribuídos pelo art. 991 da legislação processual.

Além do mais, o “caput” do art. 992, do CPC condiciona ainda a alienação dos bens pelo inventariante à autorização do juiz, ouvidos os interessados. Descumprida a aludida exigência, o negócio será declarado nulo.

No caso em tela, a esposa do “de cujus”, genitora do inventariante, alienou um veículo pertencente ao acervo do espólio, tanto sem autorização judicial, como sem anuência do próprio inventariante.

Como visto alhures, o único agente capaz de realizar a venda de bens do espólio, enquanto indivisível a herança, é o

inventariante. Ademais, referido ato só é possível mediante autorização judicial. São, claramente, regramentos que devem ser respeitados para a realização do ato de venda de bem, posto que a situação exige cautela – o inventário e a partilha dos bens.

pátrios:

Nesse sentido, jurisprudência dos tribunais

“É certo que, para alienar bens de qualquer espécie, o inventariante necessita da autorização do juiz, ouvidos os interessados (art. 992 I CPC), sob pena de nulidade.” (TJ/SP, AI nº 574.828-4/5-00. J. 25/09/2008. Rel. Des. Teixeira Leite). Destaquei.

Outra:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA HOMOLOGAÇÃO DE VENDA DE BENS PELA INVENTARIANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OITIVA DOS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 992, DO CPC. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRÉVIA AVALIAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. - É ilegítima a expedição de alvará para homologação de alienação de bens pertencentes ao espólio, realizada pela inventariante, ainda que para saldar dívidas, quando não precedida da oitiva dos interessados, bem como da necessária autorização judicial, em total desrespeito ao art. 992, do CPC. - Inexiste óbice à expedição de alvará para a alienação de veículo automotor no curso do inventário, desde que precedida da oitiva dos herdeiros, haja a prévia avaliação do bem e o valor arrecadado com a venda seja depositado em juízo. (TJ/MG, AI nº 1002410058671-8/001, J. 12/03/2013. Rel. Des. Corrêa Júnior). Grifos nossos.

Desse modo, ainda que se entenda que a decisão do magistrado deferindo a liberação do veículo configure sua autorização para a alienação do bem, prevalece, no negócio realizado, uma irregularidade, qual seja, o fato de que a venda fora efetivada por uma herdeira e não pelo inventariante, que poderia realizar o ato após comprovar a necessidade de alienação do bem e as despesas com o próprio inventário, ouvidos os demais interessados e autorizado pelo juiz da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão vergastada, reconhecendo a nulidade da venda do veículo caminhão, placa MMN 8697, marca Mercedes Benz L1618, ano de fabricação 1991 e determinando o bloqueio do bem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator